



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa conferir maior clareza, coerência normativa e segurança jurídica à regulamentação da progressão funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus prevista na Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS e revoga a Lei Complementar n. 413, de 28 de dezembro de 2007.”, bem como disciplinar, de forma sistemática, os critérios e procedimentos de progressão por antiguidade e por merecimento, com base na experiência administrativa acumulada e na orientação jurídica formal da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, especialmente no que se refere à preservação do tempo de efetivo exercício em caso de sanção disciplinar.

Dentre os principais avanços propostos, destacam-se:

- a separação estrutural e normativa entre progressão por antiguidade, por merecimento e, de forma excepcional, por bravura;
- a definição expressa de que sanções disciplinares suspendem a contagem do interstício, mas não anulam o tempo já cumprido até sua aplicação;
- a introdução de critérios objetivos de avaliação para fins de merecimento, assegurando a imparcialidade e a valorização funcional;
- o estabelecimento de impedimentos proporcionais e temporários à progressão, em respeito ao devido processo disciplinar;
- a nova redação do art. 15, § 3º, que preserva o direito de progressão funcional dos servidores cedidos para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, inclusive fora da estrutura da Sejus, desde que atendido o interesse público;
- a possibilidade de reabilitação administrativa após prazo regulamentar; e
- a inclusão da Seção IV, que institui a progressão funcional por ato de bravura.

Outrossim, destaca-se a previsão expressa de que a aplicação de penalidade disciplinar acarreta apenas a suspensão proporcional da contagem do interstício, nos termos do art. 21, e não a sua

anulação integral, como vinha sendo interpretado por alguns setores da administração. Tal ajuste resguarda o princípio da proporcionalidade, impede a dupla penalização pelo mesmo fato, em respeito ao princípio do *non bis in idem* e garante tratamento justo aos servidores.

Assim, o regramento do art. 21, § 2º, busca reparar distorções administrativas geradas por interpretações excessivamente restritivas da redação anterior, que implicavam em anulação integral de interstícios já adquiridos, mesmo em situações de menor gravidade ou em fase final de contagem. Essas interpretações resultavam em prejuízos desproporcionais aos servidores, além de afrontar os princípios da razoabilidade, eficiência e do *non bis in idem*, conforme reconhecido pela PGE na Informação nº 84/2024/PGE-PCDS.

Além disso, reforça-se que o art. 15, § 3º garante a manutenção da elegibilidade à progressão para os servidores cedidos para cargos em comissão ou funções gratificadas, ainda que fora da estrutura da Sejus, desde que atendido o interesse público e observados os demais requisitos legais. Isso reconhece que, embora afastados da atividade-fim, tais servidores continuam atuando em prol da administração pública e do interesse coletivo, não devendo ser penalizados por sua contribuição institucional.

Outrossim, a nova Seção IV traz inovações relevantes ao reconhecer o ato de bravura como forma excepcional de progressão antecipada, ampliando-se o alcance da norma para abarcar também os atos praticados pelo servidor em razão de sua condição funcional como agente da segurança pública, ainda que fora do ambiente prisional, quando tais condutas representarem risco comprovado à própria vida e resultarem em benefício relevante à segurança institucional, à ordem pública ou à integridade de terceiros.

Esses aperfeiçoamentos reafirmam o compromisso do estado de Rondônia com a valorização do servidor e o fortalecimento institucional da Polícia Penal, assegurando o reconhecimento de condutas heroicas sem prejuízo da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade fiscal.

Portanto, com essa reformulação, o estado de Rondônia reafirma seu compromisso com uma gestão pública justa, moderna e tecnicamente fundamentada, que valoriza o servidor sem abrir mão do rigor ético e funcional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/01/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062162418** e o código CRC **C523D8F4**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS e revoga a Lei Complementar n. 413, de 28 de dezembro de 2007.”, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A evolução funcional do servidor integrante do quadro definido nesta Lei Complementar dar-se-á mediante progressão vertical, observando-se, de forma independente, os critérios de antiguidade, merecimento e, em caráter excepcional, ato de bravura, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Considera-se progressão vertical a passagem do servidor da classe imediatamente anterior para a classe imediatamente posterior, condicionada cumulativamente:

I - à conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento exigido para a classe, quando houver previsão para o cargo;

II - ao desempenho eficaz das atribuições do cargo; e

III - à existência de vaga na classe superior.

.....

Art. 16. A progressão por antiguidade constitui direito do servidor em efetivo exercício e será concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe, conforme critérios objetivos de avaliação de desempenho, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de contagem do tempo, será considerado:

§ 2º O empate na contagem do tempo de serviço para progressão por antiguidade será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor que:

§ 3º Não será concedida progressão por antiguidade ao servidor da Sejus que:

.....

Art. 17. A progressão por merecimento será conferida ao servidor que demonstrar desempenho funcional destacado, conforme critérios objetivos de avaliação de desempenho e critérios de elegibilidade definidos em regulamento específico expedido por decreto do Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 1º Não será concedida progressão por merecimento ao servidor da Sejus que:

.....

Art. 18. A avaliação de desempenho observará, cumulativamente:

§ 1º Os critérios e o procedimento de avaliação, inclusive os indicadores de desempenho, serão definidos em regulamento específico e poderão variar conforme o cargo e a natureza das atividades desenvolvidas.

.....

Art. 19. A progressão funcional por merecimento para o cargo de Policial Penal fica condicionada à participação em cursos de aperfeiçoamento e atualização inerentes ao cargo e à função desempenhada, bem como à avaliação de desempenho apurada mediante Boletim de Avaliação, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento específico.

.....

Art. 20. Em caso de empate entre candidatos à progressão por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

I - obtiver maior nota no curso de capacitação exigido; e

II - apresentar melhor pontuação nos critérios do Boletim de Avaliação, seguindo-se a ordem dos incisos do art. 18.

Art. 21. Em caso de sanção disciplinar, o servidor ficará impedido de progredir pelo período correspondente abaixo, contado a partir da data de publicação do respectivo ato sancionador em ferramenta oficial do Estado, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar:

I - 90 (noventa) dias, no caso de penalidade de repreensão;

II - 12 (doze) meses, no caso de penalidade de suspensão de até 10 (dez) dias; e

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 3º Serão observados os critérios de antiguidade e merecimento para as progressões funcionais, iniciadas, aduzindo como valoração o período de confirmação do servidor na carreira, por intermédio de apuração do Estágio Probatório por um período de 3 (três) anos.

§ 4º Do total de vagas existentes em cada classe, 3/4 (três quartos) serão preenchidos por merecimento e 1/4 (um quarto) por antiguidade, respectiva e alternadamente.

§ 5º O servidor que tenha sofrido qualquer das penalidades previstas no art. 21, incisos I, II e III, enquanto não decorrido o respectivo prazo de impedimento, bem como aquele que obtiver nota inferior a 70% (setenta por cento) no Boletim de Avaliação de Desempenho ou estiver em disponibilidade funcional, ficará impedido de progredir no cargo.

§ 6º O servidor cedido para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, quando a cessão atender ao interesse público, inclusive junto a outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade, não ficará impedido de progredir funcionalmente, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 7º A avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente 4 (quatro) meses antes de findo o período do Estágio Probatório, sendo realizada de acordo com o que dispõe esta Lei Complementar e o regulamento específico.

§ 8º Ao servidor em Estágio Probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos no art. 116, *caput*, incisos I e III, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e de progressão.

Seção I

Da Progressão por Antiguidade - Tempo de Serviço

Art. 16.

§ 1º

I - o efetivo exercício na classe anterior àquela para a qual se pretende progredir; e

II - o tempo de serviço será contabilizado em dias.

§ 2º

I - obteve melhor classificação no concurso público;

II - possui maior tempo de serviço na administração penitenciária;

III - possui maior tempo de serviço no estado de Rondônia; e

IV - for mais idoso.

§ 3º

I - sofrer, durante o exercício do período, sanção disciplinar, respeitado o prazo previsto no art. 21 desta Lei Complementar; e

II - obtiver progressão por merecimento, no respectivo exercício.

.....

Seção II

Da Progressão por Merecimento - Valorização Funcional

Art. 17.

.....

§ 1º

I - sofrer, durante o exercício do período, sanção disciplinar, respeitado o prazo previsto no art. 21 desta Lei Complementar; e

II - obtiver progressão por antiguidade, no respectivo exercício.

.....

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 18.

I - os requisitos do art. 15, § 1º, desta Lei Complementar;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - eficiência;

VIII - urbanidade;

IX - compromisso com os direitos humanos;

X - o desempenho do servidor em pelo menos 2/3 (dois terços) do interstício em atividade-fim, excetuadas as hipóteses de exercício em cargo em comissão na própria Sejus, quando se tratar de progressão funcional por merecimento;

XI - obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) no Boletim de Avaliação de Desempenho, conforme metodologia regulamentar; e

XII - ausência de sanção disciplinar no exercício correspondente.

.....

Art. 19.

.....

§ 1º Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes aspectos do exercício profissional:

I - capacidade de trabalho - produtividade ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza, complexidade e condições das atribuições;

II - responsabilidade - grau de comprometimento do servidor com os prazos, volume e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas;

III - conhecimento do trabalho - domínio das tarefas e das rotinas operacionais próprias do cargo;

IV - cooperação - capacidade de atuar em equipe e acatar orientações da chefia, contribuindo para os objetivos institucionais;

V - discricção - comportamento ético e respeitoso no exercício das funções, inclusive nas relações interpessoais;

VI - bom senso e iniciativa - capacidade de tomar decisões adequadas, especialmente na ausência de instruções detalhadas;

VII - aperfeiçoamento funcional - participação em cursos e aprimoramento técnico voltados à melhoria do desempenho e à aptidão para funções superiores;

VIII - apresentação pessoal - postura, higiene e apresentação compatíveis com a função pública exercida;

IX - compreensão de situações - habilidade em interpretar e reagir adequadamente a contextos de complexidade ou conflito;

X - capacidade de realizações - aptidão para implementar ideias e projetos próprios ou em equipe; e

XI - percepção institucional - compreensão de que os fundamentos da execução penal são incompatíveis com qualquer forma de violação física ou moral, salvo nos casos estritamente justificados pelo uso legítimo e proporcional da força.

§ 2º O Boletim de Avaliação será preenchido:

I - trimestralmente, no caso de servidor em estágio probatório;

II - semestralmente, para os demais servidores estáveis; e

III - pelo chefe imediato do servidor, com referendo de seu superior hierárquico, devendo o servidor ser formalmente cientificado dos itens avaliados, e, caso discorde da avaliação, poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, a qual será encaminhada, juntamente com o Boletim, à Comissão de Avaliação.

§ 3º A Comissão de Avaliação será composta pelo Secretário de Estado de Justiça, pelo Diretor-Geral da Polícia Penal, pelo Gerente de Gestão de Pessoas e pelo Corregedor-Geral, que deliberarão por maioria, no mesmo prazo.

.....

Art. 21.

.....

§ 1º A penalidade de suspensão convertida em multa impedirá a progressão funcional do

servidor, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, observados os prazos estabelecidos no *caput*, incisos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 2º O tempo de efetivo exercício já cumprido até a aplicação da sanção disciplinar será preservado, não podendo ser anulado para fins de contagem do interstício.

§ 3º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da publicação da penalidade no Diário Oficial, e inexistindo reincidência, os registros permanecerão nos assentamentos funcionais somente para fins históricos, sem qualquer efeito impeditivo à progressão ou promoção funcional.

§ 4º Findo o prazo referido no parágrafo § 3º, e observados os critérios definidos em regulamento, os registros das penalidades serão desconsiderados para quaisquer efeitos funcionais futuros, mediante reabilitação administrativa, em razão do comprovado bom comportamento posterior.

§ 5º O período de impedimento decorrente das penalidades previstas nos incisos I, II e III do *caput* não será computado para fins de contagem do interstício necessário à progressão funcional.

§ 6º A mera instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não poderá ser utilizada como fundamento para restringir, suspender ou obstar o exercício de direitos e garantias funcionais dos servidores públicos vinculados à Sejus, inclusive quanto à designação para missões, operações ou atividades institucionais, salvo quando houver decisão devidamente motivada que demonstre risco efetivo ao interesse público ou à lisura da apuração em curso.

Seção IV **Da Progressão Funcional por Ato de Bravura**

Art. 21-A. Poderá ser concedida progressão funcional antecipada ao servidor que, no exercício de suas atribuições ou em razão de sua condição funcional como agente da segurança pública, ainda que fora do ambiente prisional, praticar ato de bravura ou heroísmo que represente risco comprovado à própria vida e resulte em benefício relevante à segurança institucional, à ordem pública ou à integridade de terceiros.

§ 1º A concessão da progressão dependerá de ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, precedido de parecer conclusivo de Comissão Especial, instituída para essa finalidade e composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Justiça;

II - o Diretor-Geral da Polícia Penal, que atuará como presidente da Comissão;

III - o Corregedor-Geral da Sejus;

IV - um representante da Procuradoria-Geral do Estado; e

V - um representante da entidade sindical representativa da categoria, policial penal, com direito à voz e voto.

§ 2º O ato de bravura deverá estar documentado em procedimento administrativo próprio, com relatório circunstanciado e comprovação do mérito excepcional da conduta.

§ 3º A progressão por ato de bravura terá natureza excepcional e independará do cumprimento do interstício legal previsto para as progressões por antiguidade ou merecimento, podendo ser concedida uma única vez por classe.

§ 4º A concessão da progressão não prejudicará o direito de o servidor concorrer às demais formas de progressão funcional previstas nesta Lei Complementar, observados os demais requisitos legais.

§ 5º Não se aplica a progressão por ato de bravura quando o ato praticado tiver como único beneficiário pessoa com vínculo de parentesco com o servidor, em linha reta ou colateral, consanguínea ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive cônjuge ou companheiro.

§ 6º É vedada a concessão de progressão funcional por ato de bravura ao servidor que tenha sofrido sanção disciplinar anterior ao ato avaliativo, salvo se já decorrido o período de impedimento previsto no art. 21, *caput*, incisos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 7º Os registros correspondentes ao ato de bravura terão caráter permanente nos assentamentos funcionais, para fins de valorização institucional, memória administrativa e eventual repercussão funcional prevista em regulamento.

§ 8º No caso do servidor já se encontrar na classe final da carreira funcional ao tempo do ato de bravura, e desde que observados os requisitos e o rito estabelecido neste Capítulo, a concessão será formalizada nos mesmos termos deste artigo, com o devido reconhecimento oficial da conduta.

§ 9º A progressão funcional antecipada concedida por ato de bravura será computada dentro do quantitativo de vagas destinadas à progressão por merecimento, nos termos do art. 15, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 10. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não obstará, por si só, o reconhecimento do ato de bravura ou a concessão dos direitos dele decorrentes, salvo se houver decisão fundamentada que demonstre relação direta entre os fatos apurados e o mérito do ato a ser reconhecido.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Sejus, podendo ser suplementadas caso necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013:

I - o § 4º do art. 16;

II - os incisos I ao IX do *caput* do art. 17;

III - os § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 17;

IV - os incisos I ao XI do § 1º do art. 18;

V - os § 2º, § 3º e § 4º do art. 18;

VI - os incisos I, II e III do art. 19; e

VII - as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 21.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/01/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062162543** e o código CRC **DAFD1E25**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.003748/2025-81

SEI nº 0062162543



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

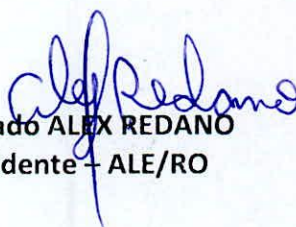
RECEBIDO NA DITEL
Em 27 / 01 / 26.
Horas 13 : 50
Por: Jader B. Souza

MENSAGEM Nº 20/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2026, que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2026

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS e revoga a Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007”, passam vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A evolução funcional do servidor integrante do quadro definido nesta Lei Complementar dar-se-á mediante progressão vertical, observando-se, de forma independente, os critérios de antiguidade, merecimento e, em caráter excepcional, ato de bravura, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Considera-se progressão vertical a passagem do servidor da classe imediatamente anterior para a classe imediatamente posterior, condicionada cumulativamente:

I - à conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento exigido para a classe, quando houver previsão para o cargo;

II - ao desempenho eficaz das atribuições do cargo; e

III - à existência de vaga na classe superior.

Art. 16. A progressão por antiguidade constitui direito do servidor em efetivo exercício e será concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe, conforme critérios objetivos de avaliação de desempenho, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de contagem do tempo, será considerado:

§ 2º O empate na contagem do tempo de serviço para progressão por antiguidade será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor que:

§ 3º Não será concedida progressão por antiguidade ao servidor da Sejus que:

Art. 17. A progressão por merecimento será conferida ao servidor que demonstrar desempenho funcional destacado, conforme critérios objetivos de avaliação de desempenho e critérios de elegibilidade definidos em regulamento específico expedido por decreto do Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º Não será concedida progressão por merecimento ao servidor da Sejus que:

Art. 18. A avaliação de desempenho observará, cumulativamente:

§ 1º Os critérios e o procedimento de avaliação, inclusive os indicadores de desempenho, serão definidos em regulamento específico e poderão variar conforme o cargo e a natureza das atividades desenvolvidas.

Art. 19. A progressão funcional por merecimento para o cargo de Policial Penal fica condicionada à participação em cursos de aperfeiçoamento e atualização inerentes ao cargo e à função desempenhada, bem como à avaliação de desempenho apurada mediante Boletim de Avaliação, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento específico.

Art. 20. Em caso de empate entre candidatos à progressão por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

I - obtiver maior nota no curso de capacitação exigido; e

II - apresentar melhor pontuação nos critérios do Boletim de Avaliação, seguindo-se a ordem dos incisos do art. 18.

Art. 21. Em caso de sanção disciplinar, o servidor ficará impedido de progredir pelo período correspondente abaixo, contado a partir da data de publicação do respectivo ato sancionador em ferramenta oficial do Estado, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar:

I - 30 (trinta) dias, no caso de penalidade de repreensão;

II - 90 (noventa) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 10 (dez) dias; e

III - 180 (cento e oitenta) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 3º Serão observados os critérios de antiguidade e merecimento para as progressões funcionais, iniciadas, aduzindo como valoração o período de confirmação do servidor na carreira, por intermédio de apuração do Estágio Probatório por um período de 3 (três) anos.

§ 4º Do total de vagas existentes em cada classe, 3/4 (três quartos) serão preenchidos por merecimento e 1/4 (um quarto) por antiguidade, respectiva e alternadamente.

§ 5º O servidor que tenha sofrido qualquer das penalidades previstas no art. 21, incisos I, II e III, enquanto não decorrido o respectivo prazo de impedimento, bem como aquele que obtiver nota inferior a 70% (setenta por cento) no Boletim de Avaliação de Desempenho ou estiver em disponibilidade funcional, ficará impedido de progredir no cargo.

§ 6º O servidor cedido para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, quando a cessão atender ao interesse público, inclusive junto a outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade, não ficará impedido de progredir funcionalmente, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 7º A avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente 4 (quatro) meses antes de findo o período do Estágio Probatório, sendo realizada de acordo com o que dispõe esta Lei Complementar e o regulamento específico.

§ 8º Ao servidor em Estágio Probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos no art. 116, *caput*, incisos I e III, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e de progressão.

Seção I

Da Progressão por Antiguidade - Tempo de Serviço

Art. 16.

§ 1º

I - o efetivo exercício na classe anterior àquela para a qual se pretende progredir; e

II - o tempo de serviço será contabilizado em dias.

§ 2º

I - obteve melhor classificação no concurso público;

II - possui maior tempo de serviço na administração penitenciária;

III - possui maior tempo de serviço no estado de Rondônia; e

IV - for mais idoso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 3º

I - sofrer, durante o exercício do período, sanção disciplinar, respeitado o prazo previsto no art. 21 desta Lei Complementar; e

II - obtiver progressão por merecimento, no respectivo exercício.

.....

Seção II

Da Progressão por Merecimento - Valorização Funcional

Art. 17.

.....

§ 1º

I - sofrer, durante o exercício do período, sanção disciplinar, respeitado o prazo previsto no art. 21 desta Lei Complementar; e

II - obtiver progressão por antiguidade, no respectivo exercício.

.....

Seção III Da Avaliação de Desempenho

Art. 18.

I - os requisitos do art. 15, § 1º, desta Lei Complementar;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - eficiência;

VIII - urbanidade;

IX - compromisso com os direitos humanos;

X - o desempenho do servidor em pelo menos 2/3 (dois terços) do interstício em atividade fim, excetuadas as hipóteses de exercício em cargo em comissão na própria Sejus, quando se tratar de progressão funcional por merecimento;

asf



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

XI - obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) no Boletim de Avaliação de Desempenho, conforme metodologia regulamentar; e

XII - ausência de sanção disciplinar no exercício correspondente.

.....

Art. 19.

.....

§ 1º Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes aspectos do exercício profissional:

I - capacidade de trabalho - produtividade ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza, complexidade e condições das atribuições;

II - responsabilidade - grau de comprometimento do servidor com os prazos, volume e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas;

III - conhecimento do trabalho - domínio das tarefas e das rotinas operacionais próprias do cargo;

IV - cooperação - capacidade de atuar em equipe e acatar orientações da chefia, contribuindo para os objetivos institucionais;

V - discrição - comportamento ético e respeitoso no exercício das funções, inclusive nas relações interpessoais;

VI - bom senso e iniciativa - capacidade de tomar decisões adequadas, especialmente na ausência de instruções detalhadas;

VII - aperfeiçoamento funcional - participação em cursos e aprimoramento técnico voltados à melhoria do desempenho e à aptidão para funções superiores;

VIII - apresentação pessoal - postura, higiene e apresentação compatíveis com a função pública exercida;

IX - compreensão de situações - habilidade em interpretar e reagir adequadamente a contextos de complexidade ou conflito;

X - capacidade de realizações - aptidão para implementar ideias e projetos próprios ou em equipe; e

XI - percepção institucional - compreensão de que os fundamentos da execução penal são incompatíveis com qualquer forma de violação física ou moral, salvo nos casos estritamente justificados pelo uso legítimo e proporcional da força.

§ 2º O Boletim de Avaliação será preenchido:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

I - trimestralmente, no caso de servidor em estágio probatório;

II - semestralmente, para os demais servidores estáveis; e

III - pelo chefe imediato do servidor, com referendo de seu superior hierárquico, devendo o servidor ser formalmente cientificado dos itens avaliados, e, caso discorde da avaliação, poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, a qual será encaminhada, juntamente com o Boletim, à Comissão de Avaliação.

§ 3º A Comissão de Avaliação será composta pelo Secretário de Estado de Justiça, pelo Diretor-Geral da Polícia Penal, pelo Gerente de Gestão de Pessoas e pelo Corregedor-Geral, que deliberarão por maioria, no mesmo prazo.

.....
Art. 21.
.....

§ 1º A penalidade de suspensão convertida em multa impedirá a progressão funcional do servidor, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, observados os prazos estabelecidos no *caput*, incisos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 2º O tempo de efetivo exercício já cumprido até a aplicação da sanção disciplinar será preservado, não podendo ser anulado para fins de contagem do interstício.

§ 3º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da publicação da penalidade no Diário Oficial, e inexistindo reincidência, os registros permanecerão nos assentamentos funcionais somente para fins históricos, sem qualquer efeito impeditivo à progressão ou promoção funcional.

§ 4º Findo o prazo referido no parágrafo § 3º, e observados os critérios definidos em regulamento, os registros das penalidades serão desconsiderados para quaisquer efeitos funcionais futuros, mediante reabilitação administrativa, em razão do comprovado bom comportamento posterior.

§ 5º O período de impedimento decorrente das penalidades previstas nos incisos I, II e III do *caput* não será computado para fins de contagem do interstício necessário à progressão funcional.

§ 6º A mera instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não poderá ser utilizada como fundamento para restringir, suspender ou obstar o exercício de direitos e garantias funcionais dos servidores públicos vinculados à Sejus, inclusive quanto à designação para missões, operações ou atividades institucionais, salvo quando houver decisão devidamente motivada que demonstre risco efetivo ao interesse público ou à lisura da apuração em curso.

af



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 7º O impedimento de que trata este artigo não altera os demais requisitos legais para progressão, nem autoriza concessão automática, permanecendo a progressão condicionada ao cumprimento legal dos requisitos previsto na Lei Complementar nº 728, de 6 de junho de 2013, e demais normas aplicadas.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da análise administrativa quanto aos atendimentos dos requisitos para progressão, nos termos da legislação de regência.

§ 9º O disposto no artigo 21 aplica-se aos servidores com interstício de progressão atualmente interrompido por sanção disciplinar, desde que atendidos os demais requisitos legais.

§ 10. É vedada a revisão, anulação ou desconstituição de progressão funcional já concedida ou implementada, com efeitos funcionais ou financeiros, bem como a regressão funcional ou reinício de interstício, assegurada a preservação da classe, do tempo de serviço e dos efeitos remuneratórios decorrentes.

Seção IV

Da Progressão Funcional por Ato de Bravura

Art. 21-A. Poderá ser concedida progressão funcional antecipada ao servidor que, no exercício de suas atribuições ou em razão de sua condição funcional como agente da segurança pública, ainda que fora do ambiente prisional, praticar ato de bravura ou heroísmo que represente risco comprovado à própria vida e resulte em benefício relevante à segurança institucional, à ordem pública ou à integridade de terceiros.

§ 1º A concessão da progressão dependerá de ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, precedido de parecer conclusivo de Comissão Especial, instituída para essa finalidade e composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Justiça;

II - o Diretor-Geral da Polícia Penal, que atuará como presidente da Comissão;

III - o Corregedor-Geral da Sejus;

IV - um representante da Procuradoria-Geral do Estado; e

V - um representante da entidade sindical representativa da categoria, policial penal, com direito à voz e voto.

§ 2º O ato de bravura deverá estar documentado em procedimento administrativo próprio, com relatório circunstanciado e comprovação do mérito excepcional da conduta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 3º A progressão por ato de bravura terá natureza excepcional e independará do cumprimento do interstício legal previsto para as progressões por antiguidade ou merecimento, podendo ser concedida uma única vez por classe.

§ 4º A concessão da progressão não prejudicará o direito de o servidor concorrer às demais formas de progressão funcional previstas nesta Lei Complementar, observados os demais requisitos legais.

§ 5º Não se aplica a progressão por ato de bravura quando o ato praticado tiver como único beneficiário pessoa com vínculo de parentesco com o servidor, em linha reta ou colateral, consanguínea ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive cônjuge ou companheiro.

§ 6º É vedada a concessão de progressão funcional por ato de bravura ao servidor que tenha sofrido sanção disciplinar anterior ao ato avaliativo, salvo se já decorrido o período de impedimento previsto no art. 21, *caput*, incisos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 7º Os registros correspondentes ao ato de bravura terão caráter permanente nos assentamentos funcionais, para fins de valorização institucional, memória administrativa e eventual repercussão funcional prevista em regulamento.

§ 8º No caso do servidor já se encontrar na classe final da carreira funcional ao tempo do ato de bravura, e desde que observados os requisitos e o rito estabelecido neste Capítulo, a concessão será formalizada nos mesmos termos deste artigo, com o devido reconhecimento oficial da conduta.

§ 9º A progressão funcional antecipada concedida por ato de bravura será computada dentro do quantitativo de vagas destinadas à progressão por merecimento, nos termos do art. 15, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 10. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não obstará, por si só, o reconhecimento do ato de bravura ou a concessão dos direitos dele decorrentes, salvo se houver decisão fundamentada que demonstre relação direta entre os fatos apurados e o mérito do ato a ser reconhecido.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Sejus, podendo ser suplementadas caso necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013:

I - o § 4º do art. 16;

II - os incisos I ao IX do *caput* do art. 17;

III – os § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 17;

IV - os incisos I ao XI do § 1º do art. 18;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

V – os § 2º, § 3º e § 4º do art. 18;

VI - os incisos I, II e III do art. 19; e

VII - as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do art. 21.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		ACATADA	
		EMENDA MODIFICATIVA	Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES

Modifica o art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 171/2026, encaminhado através da Mensagem nº 07, de 16 de janeiro de 2026, para reduzir os prazos de impedimento à progressão decorrentes de sanção disciplinar e estabelecer regra de transição.

Art. 1º O art. 21, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar da Mensagem nº 07, de 16 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Em caso de sanção disciplinar, o servidor ficará impedido de progredir pelo período correspondente abaixo, contado a partir da data de publicação do respectivo ato sancionador em ferramenta oficial do Estado, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar:

I – 30 (trinta) dias, no caso de penalidade de repreensão;
II – 90 (noventa) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 10 (dez) dias; e
III – 180 (cento e oitenta) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.

.....

§ 7º O impedimento de que trata este artigo não altera os demais requisitos legais para progressão, nem autoriza concessão automática, permanecendo a progressão condicionada ao cumprimento integral dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 728, de 06 de junho de 2013, e demais normas aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da análise administrativa quanto ao atendimento dos requisitos para progressão, nos termos da legislação de regência.

§ 9º O disposto no art. 21 aplicam-se aos servidores com interstício de progressão atualmente interrompido por sanção disciplinar, desde que atendidos os demais requisitos legais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES		
§10º É vedada a revisão, anulação ou desconstituição de progressão funcional já concedida e implementada, com efeitos funcionais ou financeiros, bem como a regressão funcional ou o reinício de interstício, assegurada a preservação da classe, do tempo de serviço e dos efeitos remuneratórios decorrentes. Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua apresentação. Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026. EDEVALDO NEVES Deputado Estadual PRD			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente Emenda Modificativa ajusta o art. 21 do Projeto, que estabelece impedimento temporário à progressão funcional em razão de sanção disciplinar, com o objetivo de adequar o dispositivo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de promover coerência entre o texto normativo e a motivação oficial do próprio Poder Executivo.

Na Mensagem que encaminha o Projeto, o Executivo afirma que a alteração do art. 21 busca “reparar distorções administrativas” e, de modo expresso, “impedir a dupla penalização pelo mesmo fato, em respeito ao princípio do non bis in idem”. Sustenta, ainda, que a lógica pretendida é a de uma “suspensão proporcional” relacionada ao interstício, preservando o tempo já cumprido e evitando efeitos excessivos.

Todavia, embora essa seja a finalidade declarada, o desenho normativo do art. 21 mantém impedimentos temporais fixos diretamente vinculados à aplicação de sanção disciplinar, o que pode produzir, na prática, dupla repercussão sobre o mesmo fato: (i) a sanção disciplinar aplicada no processo próprio e (ii) um efeito adicional restritivo sobre a evolução funcional. Quando esses prazos são extensos, o impedimento deixa de atuar como mero parâmetro de higidez do desenvolvimento funcional e passa a assumir feição de verdadeira sanção acessória, ensejando bis in idem material — justamente o resultado que o Executivo declara pretender evitar.

A desproporcionalidade se evidencia, ainda, ao se considerar que a progressão por antiguidade, no regime da carreira, é estruturada em ciclos longos (4 anos). Assim, prazos demasiadamente elevados de impedimento podem impactar de forma intensa a trajetória funcional do servidor, extrapolando o caráter pedagógico do instituto e convertendo-o em gravame excessivo, com potencial de produzir restrição superior à própria sanção originária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES

Diante disso, a Emenda propõe a redução dos prazos para 30, 90 e 180 dias, preservando a finalidade disciplinar do art. 21, mas estabelecendo patamar estritamente proporcional, capaz de evitar efeitos punitivos ampliados e de alinhar o texto legal à motivação expressa na Mensagem do Executivo. Em síntese, a Emenda não suprime o art. 21; ao contrário, promove ajuste necessário para que ele cumpra o propósito declarado: correção de distorções, sem dupla penalização e sem imposição de restrições desarrazoadas à evolução funcional.

Por esta razão, requer apoio aos nobres pares para o devido encaminhamento da Indicação, bem como, a adoção das devidas medidas cabíveis ao Poder Executivo Estadual.

Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026.

EDEVALDO NEVES
Deputado Estadual-PRD



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 21, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente as Emendas Modificativas e Aditivas do Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2026, de iniciativa deste Poder Executivo, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 20/2026-ALE, de 27 de janeiro de 2026.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar aprovado com emendas modificativas e aditivas, em síntese, visa promover maior clareza, coerência normativa e segurança jurídica à regulamentação da progressão funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, bem como disciplinar, de forma sistemática, os critérios e procedimentos de progressão por antiguidade e por merecimento, com base na orientação jurídica formal da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, especialmente no que se refere à preservação do tempo de efetivo exercício em caso de sanção disciplinar. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente a proposição, especificamente no que dispõe o art. 21, incisos I, II e III, § 6º, § 9º e § 10, em conformidade com a análise da Secretaria responsável, exarada no Ofício nº 4925/2026/SEJUS-ASTEC, de 12 de fevereiro de 2026.

Inicialmente, identifica-se que a Emenda Modificativa referente ao art. 21, incisos I, II e III, estabelecem prazos excessivamente reduzidos de impedimento à progressão funcional após a aplicação de sanção disciplinar, esvaziando o caráter pedagógico e punitivo do regime disciplinar, pois a fixação de interstícios de 30, 90 e 180 dias mostra-se desproporcional e irrazoável, sobretudo no âmbito do sistema prisional, em que as sanções mais gravosas decorrem, em regra, de condutas gravíssimas que atentam contra a segurança institucional, a integridade física de servidores e pessoas custodiadas, bem como contra o regular funcionamento da administração, de modo que a manutenção desses prazos pode, inclusive, produzir efeito contrário ao interesse público ao banalizar infrações graves e fragilizar a autoridade disciplinar do Estado.

Além disso, esse desajuste nos interstícios compromete a coerência e a racionalidade do sistema disciplinar, esvaziando sua função preventiva e corretiva, reduzindo o procedimento à mera formalidade destituída de efetivo impacto sobre a conduta funcional do servidor. Nesse cenário, reitera-se que os prazos estabelecidos não atendem à finalidade educativa nem apresentam densidade sancionatória apta a justificar a complexidade do rito disciplinar, o que configura afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, logo, sendo necessário o veto das modificações propostas nos referidos dispositivos.

Com relação ao art. 21, § 6º, é imperioso destacar que o referido dispositivo, ao vedar a utilização da mera instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar como fundamento para restringir direitos funcionais, a proposta interfere diretamente na gestão administrativa e na atuação preventiva da administração, especialmente em áreas sensíveis e finalísticas, exaurindo o poder

discrecionário técnico para a adoção de medidas cautelares necessárias à preservação do interesse público, da disciplina e da lisura da apuração. Ademais, ao limitarem excessivamente a atuação administrativa, comprometem a eficiência, a segurança institucional e o adequado funcionamento do sistema disciplinar, razão pela qual se revela juridicamente necessário o veto ao mencionado parágrafo.

Ademais, na forma em que se encontra redigida, a norma mostra-se apta a ensejar insegurança jurídica e controvérsias interpretativas, na medida em que aparenta instituir direito subjetivo irrestrito à manutenção de designações, missões e atividades institucionais, inclusive em situações nas quais a cautela administrativa recomenda o afastamento preventivo ou a realocação funcional, providências que não ostentam natureza punitiva, mas se destinam à resguarda do interesse público e regularidade do serviço.

Em relação ao art. 21, § 9º, que possibilita a incidência das novas regras de impedimento à progressão aos servidores cujo interstício se encontra atualmente suspenso em razão de sanção disciplinar, verifica-se que o dispositivo introduz hipótese de retroatividade mitigada no âmbito do regime funcional. Ainda que se sustente tratar-se de norma mais benéfica, cumpre salientar que, no Direito Administrativo Sancionador, prevalece como regra o princípio do *tempus regit actum*, sendo a retroatividade medida excepcional que demanda previsão legal expressa e compatibilidade material com a Constituição.

Quanto à Emenda Aditiva referente ao art. 21, § 10, ao dispor que é “vedada a revisão, anulação ou desconstituição de progressão funcional já concedida e implementada”, acaba por instituir um óbice absoluto ao poder-dever da administração pública de rever e invalidar seus próprios atos quando contaminados por vícios de ilegalidade.

Imperioso rememorar a existência no ordenamento administrativo do princípio da autotutela, o qual consagra o poder-dever da administração pública de controlar seus próprios atos, possibilitando a anulação daqueles eivados de ilegalidade e a revogação dos que se mostrem inconvenientes ou inoportunos, independentemente de provocação do Poder Judiciário, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa quando houver reflexos na esfera jurídica do administrado.

Outrossim, o referido dispositivo esvazia por completo o princípio da autotutela administrativa, na medida em que afasta a possibilidade de a própria administração corrigir vícios existentes em seus atos sem a intervenção do Poder Judiciário, comprometendo a observância permanente da legalidade e do interesse público, em manifesta dissonância com a orientação firmada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, vejamos:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A propósito, caso uma progressão funcional tenha sido concedida em desacordo com a legislação vigente à época de sua implementação, seja por erro material, fraude ou ausência de requisito essencial, a edição de lei posterior não pode funcionar como uma espécie de anistia retroativa de ilegalidade administrativa, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual não se admite que a administração pública seja impedida por lei de revisar e invalidar atos ilegais.

Por fim, ressalto que o referido princípio revela-se de fundamental importância para a administração pública, pois assegura a observância contínua da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, permitindo a correção célere de falhas, a prevenção de prejuízos ao erário e o aprimoramento da atuação estatal, além de reduzir a judicialização desnecessária e reforçar legitimidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, impõe-se a negativa parcial de sanção à presente propositura, uma vez

que o art. 21, incisos I, II e III, § 6º, § 9º e § 10, consubstancia inequívoca afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, autotutela administrativa, aos princípios que regem a administração pública direta e indireta previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como violação direta às Súmulas 346 e 473 do STF.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/02/2026, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69153949** e o código CRC **67822420**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003748/2025-81

SEI nº 69153949



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.320, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS e revoga a Lei Complementar nº 413, de 28 de dezembro de 2007.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A evolução funcional do servidor integrante do quadro definido nesta Lei Complementar dar-se-á mediante progressão vertical, observando-se, de forma independente, os critérios de antiguidade, merecimento e, em caráter excepcional, ato de bravura, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Considera-se progressão vertical a passagem do servidor da classe imediatamente anterior para a classe imediatamente posterior, condicionada cumulativamente:

I - à conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento exigido para a classe, quando houver previsão para o cargo;

II - ao desempenho eficaz das atribuições do cargo; e

III - à existência de vaga na classe superior.

.....

Art. 16. A progressão por antiguidade constitui direito do servidor em efetivo exercício e será concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe, conforme critérios objetivos de avaliação de desempenho, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de contagem do tempo, será considerado:

§ 2º O empate na contagem do tempo de serviço para progressão por antiguidade será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor que:

§ 3º Não será concedida progressão por antiguidade ao servidor da Sejus que:

.....

Art. 17. A progressão por merecimento será conferida ao servidor que demonstrar desempenho funcional destacado, conforme critérios objetivos de avaliação de desempenho e critérios de elegibilidade definidos em regulamento específico expedido por decreto do Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 1º Não será concedida progressão por merecimento ao servidor da Sejus que:

.....

Art. 18. A avaliação de desempenho observará, cumulativamente:

§ 1º Os critérios e o procedimento de avaliação, inclusive os indicadores de desempenho, serão definidos em regulamento específico e poderão variar conforme o cargo e a natureza das atividades desenvolvidas.

.....

Art. 19. A progressão funcional por merecimento para o cargo de Policial Penal fica condicionada à participação em cursos de aperfeiçoamento e atualização inerentes ao cargo e à função desempenhada, bem como à avaliação de desempenho apurada mediante Boletim de Avaliação, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e em regulamento específico.

.....

Art. 20. Em caso de empate entre candidatos à progressão por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

I - obtiver maior nota no curso de capacitação exigido; e

II - apresentar melhor pontuação nos critérios do Boletim de Avaliação, seguindo-se a ordem dos incisos do art. 18.

Art. 21. Em caso de sanção disciplinar, o servidor ficará impedido de progredir pelo período correspondente abaixo, contado a partir da data de publicação do respectivo ato sancionador em ferramenta oficial do Estado, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar:

I - VETADO;

II - VETADO; e

III - VETADO.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos à Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 3º Serão observados os critérios de antiguidade e merecimento para as progressões funcionais, iniciadas, aduzindo como valoração o período de confirmação do servidor na carreira, por

intermédio de apuração do Estágio Probatório por um período de 3 (três) anos.

§ 4º Do total de vagas existentes em cada classe, 3/4 (três quartos) serão preenchidos por merecimento e 1/4 (um quarto) por antiguidade, respectiva e alternadamente.

§ 5º O servidor que tenha sofrido qualquer das penalidades previstas no art. 21, incisos I, II e III, enquanto não decorrido o respectivo prazo de impedimento, bem como aquele que obtiver nota inferior a 70% (setenta por cento) no Boletim de Avaliação de Desempenho ou estiver em disponibilidade funcional, ficará impedido de progredir no cargo.

§ 6º O servidor cedido para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, quando a cessão atender ao interesse público, inclusive junto a outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade, não ficará impedido de progredir funcionalmente, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 7º A avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente 4 (quatro) meses antes de findo o período do Estágio Probatório, sendo realizada de acordo com o que dispõe esta Lei Complementar e o regulamento específico.

§ 8º Ao servidor em Estágio Probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos no art. 116, *caput*, incisos I e III, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e de progressão.

Seção I

Da Progressão por Antiguidade - Tempo de Serviço

Art. 16.

§ 1º

I - o efetivo exercício na classe anterior àquela para a qual se pretende progredir; e

II - o tempo de serviço será contabilizado em dias.

§ 2º

I - obteve melhor classificação no concurso público;

II - possui maior tempo de serviço na administração penitenciária;

III - possui maior tempo de serviço no estado de Rondônia; e

IV - for mais idoso.

§ 3º

I - sofrer, durante o exercício do período, sanção disciplinar, respeitado o prazo previsto no art. 21 desta Lei Complementar; e

II - obtiver progressão por merecimento, no respectivo exercício.

.....

Seção II
Da Progressão por Merecimento - Valorização Funcional

Art. 17.

.....

§ 1º

I - sofrer, durante o exercício do período, sanção disciplinar, respeitado o prazo previsto no art. 21 desta Lei Complementar; e

II - obtiver progressão por antiguidade, no respectivo exercício.

.....

Seção III
Da Avaliação de Desempenho

Art. 18.

I - os requisitos do art. 15, § 1º, desta Lei Complementar;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade;

VII - eficiência;

VIII - urbanidade;

IX - compromisso com os direitos humanos;

X - o desempenho do servidor em pelo menos 2/3 (dois terços) do interstício em atividade fim, excetuadas as hipóteses de exercício em cargo em comissão na própria Sejus, quando se tratar de progressão funcional por merecimento;

XI - obtenção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) no Boletim de Avaliação de Desempenho, conforme metodologia regulamentar; e

XII - ausência de sanção disciplinar no exercício correspondente.

.....

Art. 19.

.....

§ 1º Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes aspectos do exercício

profissional:

I - capacidade de trabalho - produtividade ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza, complexidade e condições das atribuições;

II - responsabilidade - grau de comprometimento do servidor com os prazos, volume e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas;

III - conhecimento do trabalho - domínio das tarefas e das rotinas operacionais próprias do cargo;

IV - cooperação - capacidade de atuar em equipe e acatar orientações da chefia, contribuindo para os objetivos institucionais;

V - discricão - comportamento ético e respeitoso no exercício das funções, inclusive nas relações interpessoais;

VI - bom senso e iniciativa - capacidade de tomar decisões adequadas, especialmente na ausência de instruções detalhadas;

VII - aperfeiçoamento funcional - participação em cursos e aprimoramento técnico voltados à melhoria do desempenho e à aptidão para funções superiores;

VIII - apresentação pessoal - postura, higiene e apresentação compatíveis com a função pública exercida;

IX - compreensão de situações - habilidade em interpretar e reagir adequadamente a contextos de complexidade ou conflito;

X - capacidade de realizações - aptidão para implementar ideias e projetos próprios ou em equipe; e

XI - percepção institucional - compreensão de que os fundamentos da execução penal são incompatíveis com qualquer forma de violação física ou moral, salvo nos casos estritamente justificados pelo uso legítimo e proporcional da força.

§ 2º O Boletim de Avaliação será preenchido:

I - trimestralmente, no caso de servidor em estágio probatório;

II - semestralmente, para os demais servidores estáveis; e

III - pelo chefe imediato do servidor, com referendo de seu superior hierárquico, devendo o servidor ser formalmente cientificado dos itens avaliados, e, caso discorde da avaliação, poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, a qual será encaminhada, juntamente com o Boletim, à Comissão de Avaliação.

§ 3º A Comissão de Avaliação será composta pelo Secretário de Estado de Justiça, pelo Diretor-Geral da Polícia Penal, pelo Gerente de Gestão de Pessoas e pelo Corregedor-Geral, que deliberarão por maioria, no mesmo prazo.

.....

Art. 21.

.....

§ 1º A penalidade de suspensão convertida em multa impedirá a progressão funcional do servidor, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, observados os prazos estabelecidos no *caput*, incisos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 2º O tempo de efetivo exercício já cumprido até a aplicação da sanção disciplinar será preservado, não podendo ser anulado para fins de contagem do interstício.

§ 3º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da publicação da penalidade no Diário Oficial, e inexistindo reincidência, os registros permanecerão nos assentamentos funcionais somente para fins históricos, sem qualquer efeito impeditivo à progressão ou promoção funcional.

§ 4º Findo o prazo referido no parágrafo § 3º, e observados os critérios definidos em regulamento, os registros das penalidades serão desconsiderados para quaisquer efeitos funcionais futuros, mediante reabilitação administrativa, em razão do comprovado bom comportamento posterior.

§ 5º O período de impedimento decorrente das penalidades previstas nos incisos I, II e III do *caput* não será computado para fins de contagem do interstício necessário à progressão funcional.

§ 6º VETADO.

§ 7º O impedimento de que trata este artigo não altera os demais requisitos legais para progressão, nem autoriza concessão automática, permanecendo a progressão condicionada ao cumprimento legal dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 728, de 6 de junho de 2013, e demais normais aplicadas.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da análise administrativa quanto aos atendimentos dos requisitos para progressão, nos termos da legislação de regência.

§ 9º VETADO.

§ 10. VETADO.

Seção IV **Da Progressão Funcional por Ato de Bravura**

Art. 21-A. Poderá ser concedida progressão funcional antecipada ao servidor que, no exercício de suas atribuições ou em razão de sua condição funcional como agente da segurança pública, ainda que fora do ambiente prisional, praticar ato de bravura ou heroísmo que represente risco comprovado à própria vida e resulte em benefício relevante à segurança institucional, à ordem pública ou à integridade de terceiros.

§ 1º A concessão da progressão dependerá de ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, precedido de parecer conclusivo de Comissão Especial, instituída para essa finalidade e composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Justiça;

II - o Diretor-Geral da Polícia Penal, que atuará como presidente da Comissão;

III - o Corregedor-Geral da Sejus;

IV - um representante da Procuradoria-Geral do Estado; e

V - um representante da entidade sindical representativa da categoria, policial penal, com direito à voz e voto.

§ 2º O ato de bravura deverá estar documentado em procedimento administrativo próprio, com relatório circunstanciado e comprovação do mérito excepcional da conduta.

§ 3º A progressão por ato de bravura terá natureza excepcional e independará do cumprimento do interstício legal previsto para as progressões por antiguidade ou merecimento, podendo ser concedida uma única vez por classe.

§ 4º A concessão da progressão não prejudicará o direito de o servidor concorrer às demais formas de progressão funcional previstas nesta Lei Complementar, observados os demais requisitos legais.

§ 5º Não se aplica a progressão por ato de bravura quando o ato praticado tiver como único beneficiário pessoa com vínculo de parentesco com o servidor, em linha reta ou colateral, consanguínea ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive cônjuge ou companheiro.

§ 6º É vedada a concessão de progressão funcional por ato de bravura ao servidor que tenha sofrido sanção disciplinar anterior ao ato avaliativo, salvo se já decorrido o período de impedimento previsto no art. 21, *caput*, incisos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 7º Os registros correspondentes ao ato de bravura terão caráter permanente nos assentamentos funcionais, para fins de valorização institucional, memória administrativa e eventual repercussão funcional prevista em regulamento.

§ 8º No caso do servidor já se encontrar na classe final da carreira funcional ao tempo do ato de bravura, e desde que observados os requisitos e o rito estabelecido neste Capítulo, a concessão será formalizada nos mesmos termos deste artigo, com o devido reconhecimento oficial da conduta.

§ 9º A progressão funcional antecipada concedida por ato de bravura será computada dentro do quantitativo de vagas destinadas à progressão por merecimento, nos termos do art. 15, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 10. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não obstará, por si só, o reconhecimento do ato de bravura ou a concessão dos direitos dele decorrentes, salvo se houver decisão fundamentada que demonstre relação direta entre os fatos apurados e o mérito do ato a ser reconhecido.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Sejus, podendo ser suplementadas caso necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 728, de 27 de agosto de 2013:

I - o § 4º do art. 16;

II - os incisos I ao IX do *caput* do art. 17;

III - os § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 17;

IV - os incisos I ao XI do § 1º do art. 18;

V - os § 2º, § 3º e § 4º do art. 18;

VI - os incisos I, II e III do art. 19; e

VII - as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 21.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 19 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/02/2026, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69141038** e o código CRC **5EDC447**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.003748/2025-81

SEI nº 69141038